



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721635/2010-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.425 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Multa de ofício
Recorrente CLINICA DE NEUROCIRURGIOES DO RN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72. Protocolizada a peça recursal em prazo superior àquele normativamente estabelecido, resta, portanto, prejudicado o seu conhecimento, em estrito respeito às normas do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra a decisão exarada nos autos pela 4ª Turma da DRJ/REC, julgando completamente improcedente a impugnação apresentada e mantendo, em sua integralidade, o auto de infração lavrado, em acórdão cuja ementa é então a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DA EXONERAÇÃO DA PENALIDADE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE ATENDER AS INTIMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO. A aplicação da multa de ofício nos percentuais de 75% (ou 150% nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio) sobre os tributos lançados é uma obrigação ex lege, decorrente de lei, sempre que a fiscalização apure diferença de imposto ou contribuição em procedimento de ofício, não descaracterizando tal cominação o fato de o contribuinte apresentar os documentos exigidos pela fiscalização ou não ter criado qualquer embaraço ao procedimento fiscal. Na verdade, caso o contribuinte não atenda as intimações da fiscalização, terá os percentuais transcritos aumentados pela metade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada a contribuinte por meio de AR no dia 03/06/2013 (Segunda-feira), por ela foi então interposto o seu correspondente Recurso Voluntário (protocolo no dia 04/07/2013 – Quinta-feira), pretendendo a desconstituição do julgado.

Na essência, é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Pretendendo ver a reforma da decisão de primeira instância administrativa, propôs a contribuinte o presente recurso voluntário contra a r. decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC, cuja ciência ocorrera no dia 03/06/3013 (Segunda-feira).

A par das considerações por ela apresentadas, relevante observar, antes mesmo de quaisquer considerações, que em respeito ao devido processo legal, a interposição do recurso voluntário pelos contribuintes deve observar as estreitas disposições contidas na específica legislação de regência, sobretudo naquilo que apontado pelo Decreto 70.235/72, que, a respeito do prazo para a interposição de recurso voluntário no campo do Processo Administrativo Fiscal Federal, assim então especificamente estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ora. Considerando que a intimação da contribuinte a respeito dos termos da decisão de primeira instância proferida pela douta DRJ ocorrera no dia 03/06/2013 (Segunda-feira), intempestiva é a interposição do Recurso Voluntário no dia 04/07/2013 (Quinta-feira), não merecendo, por isso, conhecimento por este douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em face dessas sumárias considerações, encaminho o meu voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, tendo em vista a sua clara intempestividade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator